



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003965/97-11
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
RECURSO Nº : 119.898
RECORRENTE : M.L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.183
RECORRENTE : M.L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 40766, de 23/11/95, como "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride" classificando-a na posição 2904.9001.99 com alíquota de 2% para o Imposto de Importação.

De acordo com a análise do LABANA (fls. 14), o produto foi identificado como "preparação formicida (inseticida), constituída de N-Etila-Perfluoroxano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com grupamento cabonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel".

Com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3808.10.29, referente a "outros inseticidas apresentados de outro modo" (alíquota de Imposto de Importação de 8%) e lavrou **Auto de Infração** (fls. 01/07) cobrando o Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/31), juntamente com laudo técnico, mais anexos, discordando do Labana nos seguintes pontos:

- Que não pode ser utilizado, para fundamentação de ação fiscal, laudo técnico elaborado com base em amostra de outra importação, pois a identificação de produtos químicos, sua coleta e análise, ficam estritamente vinculados ao respectivo processo de desembaraço, e que a revisão baseada em laudo de outras amostras, coletadas em diferentes datas, gera erro material na correta identificação e análise dos produtos importados, como também erro de direito, na fundamentação do auto;
- Não se trata de preparação formicida, vez que a análise apresenta teor de apenas 7% de sulfluramida, pois a preparação formicida é uma formulação na qual entram vários outros ingredientes (polpa cítrica, farelo de arroz, óleos comestíveis, etc.), a qual contém apenas 0,3% de sulfluramida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.183

- O produto técnico utilizado para a confecção deve conter entre 95 e 98%, e não 7%, como encontrado na amostra em questão;
- A sulfluramida é utilizada na confecção de detergentes e xampus;
- As análises realizadas provam que a amostra pastosa analisada pelo Labana apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não pode ser considerada preparação formicida;
- Que o Labana não possui instrumentos apropriados e usou metodologia inadequada para a análise, assim as análises procedidas são insuficientes para se concluir que a amostra examinada trata-se de composição formicida.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente.

- improcede a alegação de que teria havido erro material ou de direito, pela utilização de laudo técnico de outro processo, haja vista o disposto no parágrafo 3º, do art. 30, do Decreto nº 70.235/72;
- que as considerações do perito contratado pela defesa não possuem validade nenhuma como laudo técnico, para o produto desembaraçado, pois o produto submetido ao seu exame foi uma amostra na forma líquida, o que difere substancialmente daquele importado por uma pasta marrom;
- é contraditório o perito da autuada, quando afirma que o produto examinado pelo Labana não pode ser considerado como preparação formicida, por conter um pequeno percentual de sulfluramida, 7%, segundo a amostra por ele analisada. Isto porque o mesmo laudo diz que a preparação formicida, comercializada pela autuada, contém apenas 0,3% de sulfluramida. Ora, tanto um quanto outro, por este aspecto, revelam-se como preparações formicidas;
- consoante as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 3808, se incluem nesta posição, qualquer que seja a forma que se apresentem, as preparações inseticidas fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.183

apresentem aquelas características. Portanto, é correta a classificação no código 3808.10.29;

- quanto à multa qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96 para os casos de fraude, não se presume a fraude, deve sempre restar inequivocamente provada nos autos. Apenas com base nos aspectos subjetivos, relativos ao importador e ao despachante, não se pode concluir pelo dolo;
- outrossim a declaração de que o composto químico importado seria Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride, quando na verdade se tratava de uma preparação formicida composta de sulfluramida, como visto, já é suficiente para demonstrar a declaração inexata do importador.
- Ao final, exonerou a multa qualificada prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e aplicou a multa por declaração inexata, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado para alegar que:

- o cerne da questão é quanto à técnica utilizada, não se trata de crítica ao laudo do LABANA, mas sim do “Princípio do Contraditório”, de tal modo que cada uma das partes seja dada a oportunidade de contradizer os fatos alegados e as provas apresentadas pela outra parte;
- o Relator desconsiderou o Laudo Pericial/USP ao lançar dúvidas quanto à validade e idoneidade de sua apresentação, não atentando para o item 3º quanto à metodologia e aos critérios técnicos nas identificações e coletas das “contra provas”. Negar-se a levar em contas o laudo Pericial/USP é de se presumir o cerceamento do direito de defesa, merecendo atento exame dos Ilustres Conselheiros;
- o Relator insiste em não compreender, por conveniência, que se trata realmente de matéria-prima básica importada, seja ela na **forma de pasta ou na forma líquida**. São produtos com o mesmo princípio ativo, apenas diferenciados na apresentação/fornecimento, cujas amostras foram coletadas pelo laboratório importador, de todos os lotes das importações. (grifos da recorrente);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.183

- esta matéria básica apresenta baixo teor de 7% de sulfluramida, que após processamento eleva sua concentração para teores entre 95 a 98%. A industrialização, ou seja a mistura deste concentrado (95/98%) com polpa cítrica, farelo de arroz, farelo de trigo, óleos comestíveis e concluído este processo de peletização/granulação, constituirá o produto final, ou seja isca formicida em forma de grânulos e/ou peletes. Ao contrário do que argumenta o Relator, é inconcebível, impraticável e inexistente preparação formicida (inseticida) em forma de pasta;
- argumentar que “pasta marrom, está mais próximo do produto final (iscas formicidas) do que do produto químico inicial” (matéria-prima básica) é totalmente descabido, improcedente e infundado, demonstrando, mais uma vez, que o Relator não observou ou simplesmente desconsiderou o Laudo Pericial/USP e descreve trecho do AC. 106-1873 sobre Consistência da Prova do Relator Osires A. Lopes Filho;
- cita os Princípios da Legalidade Objetiva, da Imparcialidade, da Oficialidade, da Informalidade e da Verdade Material;
- conclui pleiteando o acolhimento e a apreciação do Laudo Pericial/USP, sob o ângulo do Princípio da Verdade Material.

A recorrente apresentou cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0614984-0 (fls. 218/223), confirmando a Liminar concedida para dispensa do Depósito para interposição de recurso, previsto na MP 1.621-30/97.

O processo retorna, sem que a diligência solicitada através de Despacho de fls. 201 tenha sido cumprida, ou seja, não foi anexado o Parecer Técnico do INT por falta de pagamento por parte do interessado, conforme consta na informação de fls. 221.

Conforme se observa, a divergência entre os dois laudos ainda subsiste, enquanto o laudo do LABANA afirma que o produto é uma preparação formicida, o outro confirma que o produto é o Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride, conforme descrito na DI.

Constata-se que, o produto não foi perfeitamente identificado como requer a metodologia de classificação, o que significa que não podemos determinar a classificação de um determinado produto se existem dúvidas com relação à sua perfeita identificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.183

Ainda que não seja possível o cumprimento do despacho de fls. 201, emitido por esta Câmara, entendo que para o perfeito julgamento do presente litígio deve ser solicitado ao LABANA os seguintes esclarecimentos:

1. o produto analisado tem constituição química definida?
2. o produto analisado é uma preparação formicida constituída de n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida), ou é o produto n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida)?
3. explicar a diferença existente entre uma preparação formicida constituída de n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida) e o produto n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida).

Assim, voto no sentido de que sejam os presentes autos devolvidos à Repartição de Origem para que sejam esclarecidas as questões acima descritas.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora